



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-42.2008.815.0681

Origem : Vara Única da Comarca de Prata
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
01 Apelante : Espólio de Militão Meneses Sobrinho, representado por sua inventariante Rosa Maria Menezes
Advogado : Nadir Leopoldo Valengo
02 Apelante : Banco Daycoval S/A
Advogado : Fábio Roberto de Almeida Tavares e Rafael Antônio da Silva
Apelado : Os mesmos

CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES MEDIANTE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DO EMPRÉSTIMO. CELEBRAÇÃO DO AJUSTE SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO.

- Ante a ausência de comprovação da licitude de um desconto efetuado, este deve ser devolvido de forma dobrada apenas quando restar comprovada a má-fé da parte credora, conforme determina o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- Quando houver ajuste de crédito pessoal entre as partes sem as devidas cautelas pela instituição financeira, esta tem o dever de indenizar, mesmo que exista ação fraudulenta de terceiros, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida.

- No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Espólio de Militão Meneses Sobrinho**, representado por sua inventariante Rosa Maria Menezes e pelo **Banco Daycoval S.A** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Prata, nos autos da Ação de Anulação de Contrato de

Empréstimo c/c a Devolução de Descontos e Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela.

O julgador de primeiro grau, às fls. 224/226, julgou procedentes, em parte, os pleitos iniciais nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, condenando o promovido BANCO DAYCOVAL S/A a cancelar o contrato de empréstimo consignado mencionado nestes autos, determinando em consequência que seja pago ao espólio de Militão Meneses Sobrinho as seguintes verbas: a) devolução simples do valor efetivamente descontado, no importe de R\$ 1.371,80 (mil trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), monetariamente corrigido a partir da data dos descontos e juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado da sentença; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir da presente sentença e com juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado da decisão.

Condeno Banco Daycoval nas custas e despesas processuais e também em honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, levando em consideração os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC(...)” (sic)

Nas razões do primeiro recurso apelatório, fls. 229/235, o Espólio de Militão Meneses Sobrinho sustenta que o valor aplicado pelo magistrado a título de dano moral é insignificante em relação à realidade econômica da instituição financeira e do dano por ela ocasionado. Afirma ainda, a caracterização da má-fé nos descontos indevidamente realizados.

Requer a majoração do *quantum* fixado como indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 e a repetição do indébito de forma dobrada.

No segundo recurso apelatório, fls.236/242, o Banco Daycoval S.A afirma que não foram identificadas quaisquer irregularidades na celebração do contrato em debate, de forma que não há plausibilidade a ensejar uma

indenização por danos morais.

Assevera que em caso de uma possível fraude, não poderia ser responsabilizado, em razão de também encontrar-se no papel de vítima.

Alega ainda que não há falar em ocorrência de dano moral, haja vista não se extrair do conjunto probatório qualquer documento capaz de demonstrar abalo a imagem da parte consumidora.

Requer a reforma da sentença para reconhecer a ausência de abalo moral, entretanto, em caso de entendimento diverso, espera que o valor arbitrado pelo magistrado *a quo* seja reduzido a uma quantia adequada à realidade.

Não obstante intimadas, as partes deixaram de ofertar contrarrazões aos apelos, conforme atesta a Certidão de fl. 250.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 255/258, opina pelo desprovimento dos recursos apelatórios.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator

O ponto controvertido desta demanda diz respeito a validade de um contrato de empréstimo consignado firmado entre o consumidor e a instituição financeira (encartado à fl. 13 do caderno processual) no valor total de R\$ 1.415,39 a ser quitado em 36 meses com o adimplemento das parcelas no montante de R\$ 68,59 cada.

Pois bem.

Como bem delineado na sentença, o único indício que houve a contratação em debate são os documentos encartados às fls. 126/127, os quais demonstram o saque do valor relativo ao empréstimo. No entanto, estas provas encontram-se ilegíveis e não comprovam com clareza por quem a retirada foi realizada.

Forte em tais razões, não havendo transparência do ajuste deste empréstimo entre as partes, há de se reconhecer a ilicitude da sua cobrança, e, por conseguinte a sua devolução.

Importante destacar que, considerando que as relações que envolvem as partes litigantes são de natureza consumerista, aplicando-se às mesmas os princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se, como já relatado, que houve falha no serviço prestado pelo recorrente, devendo este responder, independentemente de culpa, pela reparação dos prejuízos advindos desses defeitos, configurando, assim, como defeituosos os serviços quando não fornecem a segurança que o consumidor deles pode esperar.

Constatada a ocorrência de ilicitude pendente de reparação, é direito da parte demandante ver declarada a inexistência de quaisquer débitos atinentes à aludida operação, bem como de obter a restituição de todos os valores indevidamente descontados de seus proventos, impondo-se, neste ponto, a norma insculpida no parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Sendo assim, não merece corrigenda a decisão primeva que

determinou a devolução de forma singela, pois no presente caso, apesar de restar comprovado que os descontos se iniciaram em de abril de 2007 e até agosto de 2008 ainda permaneciam, não foi demonstrado que o consumidor requereu a cessação destes, o que corrobora a tese da sentença que não houve má-fé da instituição financeira.

Quanto ao dano moral, vale lembrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.199.182/PR, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos à recorrida.

Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de quatro pressupostos: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e o dolo ou a culpa do agente, sendo este último prescindível diante da hipótese de responsabilidade objetiva. No caso concreto, verifico presença de todos.

A conduta ilícita do agente financeiro mostra-se evidente, haja vista ter sido o mesmo negligente quando da celebração de contrato de crédito consignado sem as devidas cautelas.

Quanto à relação de causalidade, esta também ficou comprovada nos autos, pois a realização de descontos indevidos na aposentadoria

da apelada é motivo mais do que suficiente para a reparação pecuniária pelos danos morais.

No que tange ao último pressuposto para a caracterização do dano moral, os descontos indevidos nos proventos da parte autora, decorrente de falha na prestação do serviço verificada no caso vertente, é motivo mais do que relevante para evidenciar a obrigação de indenizar pelos danos morais ocorridos.

Nesse sentido, segue o entendimento da jurisprudência pátria.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA APELADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. **Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Falha no dever de segurança quando da disponibilização dos serviços aos consumidores. Fato de a apelante ter sido vitimada por ação fraudulenta de terceiros, que não a isenta do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida. Inteligência das súmulas nº 94 desta Corte Estadual e nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Ausência de comprovação da licitude dos descontos efetuados. Repetição do indébito que é devida, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral consubstanciado pela privação indevida de quantias indispensáveis à subsistência, o que, por si só, é hábil a acarretar aflições e angústias que abalam a esfera emocional do indivíduo, por ferir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos critérios relativos às consequências do fato, à gravidade da lesão e à condição econômica do ofensor para a justa indenização que não merece ser reduzida.** Recurso em confronto com súmulas e jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça. Art. 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (TJ-RJ - APL: 10014454520118190002 RJ 1001445-45.2011.8.19.0002, Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 15/01/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 06/02/2014 12:54)

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apelatórios para manter todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 03 de novembro de 2015

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado/Relator